



OBSERVACOES DO CHILE AO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COOPERACION PARA O INTERCAMBIO DE BENS NAS AREAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTIFICA, PROJETADO PELA SECRETARIA-GERAL

ALADI/CR/di 469
REPRESENTACION DO CHILE
11 de setembro de 1995

Montevideu, em 6 de setembro de 1995.

Nº 92/95

A Representação Permanente do Chile junto à Associação Latino-Americana de Integração saúda muito atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI na ocasião de referir-se ao Anteprojeto do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial para o Intercâmbio de Bens nas Areas Cultural, Educacional e Científica (ALADI/SEC/dt 373/Rev. 1).

A esse respeito, por instruções de seu Governo, permite-se fazer as seguintes observações preliminares:

A) Artigos do Projeto de Protocolo

Artigo 4º.- Ampliação do Programa de Liberação às películas fotográficas processadas com conteúdo editorial (fotolitos). O documento ALADI/SEC/dt 373/Rev. 1, sobre "Exposição de Motivos" que tornam necessário modificar o Acordo de Alcance Parcial, considera sua incorporação ao Programa de Liberação como condição "sine qua non" para desenvolver e fortalecer o processo de substituição de importações de produtos editoriais.

Não haveria objeções a respeito da incorporação deste produto ao Programa de Liberação, desde que este seja importado nos termos do artigo 2º do Acordo.

B) Artigos do Acordo de Alcance Parcial que se modificam:

Artigo 2º.- Preocupa a certificação que deve realizar a autoridade nacional competente quanto às condições que deve

cumprir o produto para beneficiar-se das vantagens do Acordo. Essa certificação exige conhecimentos não só técnicos; tem aspectos que podem ser julgados subjetivos, dependendo do critério da autoridade incumbida dessa gestão, como é o caso da letra b) deste artigo. Por isso, seria necessária uma regulamentação específica, a nível do Acordo, para torná-la uniforme para todos os países-membros; ou seja, definir, na medida do possível, quando um objeto, materiais ou elementos culturais, educacionais e científicos se consideram "Representativos, autênticos e verídicos" no referente ao Acordo.

Também coincidimos com o manifestado pela Representação argentina no sentido de definir o alcance do termo "Publicação de tipo cultural e educacional", como também quais serão as entidades da área de cultura e educação responsáveis pela certificação da origem dos produtos compreendidos no Acordo.

Artigo 5º.- Coincide-se com o critério exposto pelo Brasil a respeito de manter a atual redação do artigo 5º do Acordo, identificando o anexo, por considerar que se ajusta mais aos objetivos do Acordo e porque a redação proposta é muito genérica. Considera-se necessário, igualmente, acrescentar a este artigo o parágrafo segundo do projeto.

Também estimamos procedente a proposta do Brasil sobre a redação das "Observações" para os itens 8524.10.00, 8524.21.00, 8524.22.00 e 8524.23.00, porque tipifica em forma mais completa o alcance da concessão.

Artigo 7º.- O projeto elimina o requisito de publicação e registro das obras para beneficiar-se do tratamento nacional. Acreditamos que a exigência de que a obra esteja "Registrada e publicada" constitui um elemento de "certeza" quanto à "identidade" da obra-objeto da proteção. Não aparece claro o objetivo que se pretende alcançar eliminando estes requisitos que julgamos necessários para a aplicação do benefício, para a proteção dos direitos de autor e prova dos mesmos.

Artigo 14º.- Em princípio, este artigo não mereceria observações; não obstante, temos uma dúvida sobre o alcance do documento "Exposição de Motivos" sobre a frase que encabeça este artigo: "Os benefícios derivados do Acordo ...". Segundo este, o "Acordo original limita seu alcance exclusivamente às preferências derivadas de seu programa de liberação, sem aludir a outros benefícios como, por exemplo, o trânsito e a permanência temporária das pessoas que ingressam no território dos países-membros, a admissão temporária, saída ou internação dos objetos, instrumentos, etc...". Entretanto o Protocolo Adicional projetado "corrige esta omissão modificando a disposição transitória vigente, aludindo aos "benefícios derivados do mesmo".

Segundo parecer do Governo do Chile, a frase citada é insuficiente para gerar outros benefícios fora dos expressamente indicados nos artigos pertinentes. O trânsito e permanência temporária de pessoas, admissão temporária de objetos, obras de arte, etc., devem ser regidos pela legislação nacional de cada país-membro.

A Representação Permanente do Chile aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.
